



JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.894/2018
CONTRIBUINTE:	MARIA LUCIA CANUTO DA SILVA
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	26.078.305
ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	IPTU
EXERCÍCIO	2019

1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela contribuinte acima identificada, que tem por objeto o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial Urbana - IPTU do exercício de 2019 (fls. 02).

Instruiu os autos com os documentos de fls. 03/09.

Às fls. 11, foi solicitado pelo fisco a juntada da documentação do Sr. Lourival Vitorino da Silva, coproprietário do imóvel objeto do pedido de isenção.

Nova notificação foi expedida às fls. 13, solicitando-se a apresentação da mesma documentação.

Às fls. 16 a contribuinte informa a impossibilidade de juntada da documentação, eis que já não mantém contato com o coproprietário há pelo menos 20 (vinte) anos.

A autoridade de primeira instância exarou decisão Indeferindo o pedido (fls. 19).

Às fls. 22 a contribuinte apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido novamente pela Secretaria de Finanças.

Novos requerimentos foram juntados às fls. 29 e 32, os quais foram recebidos como Recurso Voluntário.

Vieram os autos para apreciação pela Comissão de Julgamento de



Recursos.

É o relatório.

2. DECISÃO

Como é cediço, nos termos do inciso V do art. 16 da Lei Complementar nº 21/2014, e alterações, é permitido ao Poder Público conceder isenção tributária referente ao IPTU, desde que preenchidos os requisitos nele previstos, senão vejamos:

“Art. 16. São isentos do IPTU:

(...)

V - os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:

a) tenham renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

b) sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como residência, não possuindo outro dentro do município.”

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, cuja propriedade, conforme consta no referido documento, em que figura como proprietária do imóvel com o sr. Lourival Vitorino da Silva.

Da análise da norma acima transcrita, vislumbra-se que a comprovação dos requisitos deve ser realizada por todos os proprietários, sendo imprescindível, portanto, a juntada da documentação outrora solicitada do outro proprietário para que se verifique a adequação aos preceitos legais.

Diante do acimado, a Comissão Julgamento de Recursos Tributários, instituída pela Portarias nº 11.310, de 10 de outubro de 2019, CONHECE dos Recursos Interposto e, no mérito, NEGA PROVIMENTO à pretensão do recorrente, manifestando-se pela manutenção do lançamento e

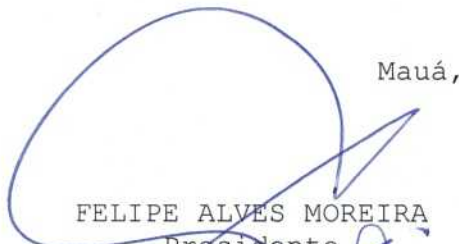
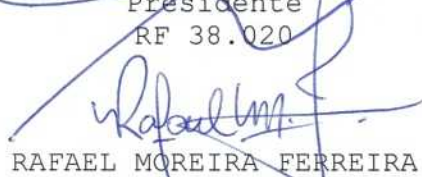


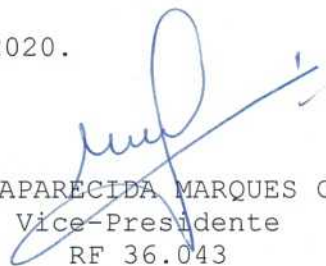

obrigatoriedade do pagamento do IPTU referente ao exercício de 2019.

Publique-se.

Após, remeta-se os autos ao Departamento competente para as providências necessárias.

Mauá, 25 de junho de 2020.


FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente
RF 38.020

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829


MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876


LUCIANA SALES COALHETA
Membro
RF 28.411